



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009002/2010-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.893 – 1ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente WILSON PORTELLA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme preceitua o Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Flavio Araujo Rodrigues Torres e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele elaborado pelo Julgador de 1ª instância, que bem descreve e resume os fatos (fl. 77), complementando-o ao final:

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento de fl. 04, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 3.465,19 correspondente a imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, pagos pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/000104, na quantia de R\$ 27.134,44 com retenção na fonte na quantia de R\$ 223,48.

Em sua impugnação o contribuinte requer a retificação do lançamento alegando, em síntese, que encontra-se aposentado por invalidez, portador de neoplasia maligna. Diz que “nos rendimentos recebidos pela Caixa Econômica Federal, a título de Salários, exercício de 2009, ano calendário 2008, no valor de R\$ 27.134,44, os valores deveriam ser colocados e declarados na Coluna de Isento ou não Tributado, pois rendimentos de aposentado, por invalidez (Câncer) e com mais de 65 anos”.

Ao analisar os autos, assim dispôs o Julgador de Primeira Instância, para ao final concluir pela improcedência da Impugnação e manutenção do crédito exigido:

Como se vê pelos dispositivos transcritos, para o contribuinte ter direito à isenção pleiteada são necessárias duas condições concomitantes, uma é que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a outra é que seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Com relação aos rendimentos omitidos, pagos pela Caixa Econômica Federal (comprovante de rendimentos à fl. 06), o próprio contribuinte informa que se tratam de salários, e não proventos de aposentadoria.

Quanto à comprovação da moléstia por meio de laudo médico oficial, todos os documentos apresentados pelo contribuinte são particulares, inclusive o laudo pericial de fl. 65, emitido pelo Hospital Celso Pierro, uma associação privada, conforme pesquisas de fls. 66/67.

Ainda, o início da moléstia deu-se em 27/12/2008, conforme laudo pericial de fl. 65 e exame de fl. 34, não alcançando os rendimentos recebidos no decorrer do ano calendário 2008.

Mantido então o lançamento, dessa decisão de 1ª instância o contribuinte foi cientificado em 23/05/2012, conforme AR na fl. 82, e apresentou recurso voluntário em 25/06/2012, conforme protocolo na fl. 85.

Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

- O contribuinte é portador "antigo" de moléstia grave (desde o ano de 1988); anexa Laudo da Prefeitura de Campinas/SP, onde consta que desde 17/03/2009 está cadastrado em programa de saúde Municipal. Teve consultas marcadas no Posto de Saúde Municipal.

Assim, REQUER que seja dado provimento ao recurso para cancelamento da exigência fiscal em debate.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 80 consta que a **Intimação SECAT nº 865/2012** foi emitida em 07/05/2012 pela Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 16-37.619 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no prazo de trinta dias contados a partir do recebimento do expediente.

Na folha 82, consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue em 23/05/2012, que, observamos, tratou-se de um dia de quarta feira, onde não consta feriado, conforme o carimbo dos Correios e com essa data e assinatura de Nadir Costa Oliveira.

O expediente foi entregue no endereço Rua José Canhamero, 78, Jd. Alto Cidade Universitária, Campinas, CEP: 13.085-520, o mesmo que consta da Impugnação, da Declaração e do Recurso.

Vale então transcrever a Súmula CARF nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Dessa feita, considerando a ciência no dia 23 de maio de 2012 (quarta feira) e o início da contagem no dia 24 de maio (quinta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 22 de junho de 2012 (sexta feira). Portanto, o recurso apresentado em 25 de junho de 2012 é extemporâneo.

Tal constatação, aliás, ratifica o despacho de encaminhamento da Unidade preparadora, na folha 91:

Juntado às fls 85 a 88, Recurso Voluntário interposto em 25/06/2012, fora do prazo regulamentar. SIEF-Processos atualizado conforme extrato de fls 90. Ao CARF para julgamento conforme previsto no Art. 35 do PAF.(sublinhei)

O magistério de HUMBERTO THEODORO JUNIOR traz que todos os atos processuais são *preclusivos*. Portanto, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato. Opera, para o que se manteve inerte, aquele fenômeno que se denomina *preclusão processual*, que, nesse caso, vem a ser a perda da faculdade ou direito processual, que se extingue pelo não exercício em tempo útil .

A preclusão existe no processo moderno erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo.

O Código de Processo Civil até permite que após a extinção do prazo, em caráter excepcional, possa a parte provar que o ato não foi praticado em tempo útil por “justa causa” (art. 183). Entretanto, para o Código, “reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183, § 1º). (THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, 41ª ed. Rio de Janeiro, Forense : 2004, p. 229/230)

Ressalto que o contribuinte nada alegou sobre a tempestividade em seu recurso.

Por essas razões, **VOTO por não conhecer do recurso** e não se adentra no mérito da controvérsia.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada